



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG

Praça Daniel de Carvalho, 150, centro, CEP 37.558-000 – Fone (35) 3426.1020

LEI N.º 676, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

“Institui Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP”

O Prefeito Municipal de Senador José Bento, Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Senador José Bento.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Senador José Bento.

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG

Praça Daniel de Carvalho, 150, centro, CEP 37.558-000 – Fone (35) 3426.1020

possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

FAIXAS DE CONSUMO (Kwh)	% DA TCIP
De 0 a 30	ISENTO
De 31 a 50	ISENTO
De 51 a 100	2,5%
De 101 a 200	5,0%
De 201 a 500	8,0%
Acima de 500	10,0%

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG

Praça Daniel de Carvalho, 150, centro, CEP 37.558-000 – Fone (35) 3426.1020

Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será da Prefeitura Municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.10º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 447, de 31 de dezembro de 2002.

Senador José Bento - MG, 22 de dezembro de 2015.


Flávio de Souza Pinto
Prefeito Municipal